



1. **Processo n:** 3539/2019
2. **Classe/Assunto:** 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas Anual de Ordenador - 2018
3. **Responsável(eis):** Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira - CPF: 00280258143
4. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis
5. **Distribuição:** 3ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 158/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador, no Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 216/2020-RELT3**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 662/2020-RELT3 – Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira – Presidente

Citação nº 663/2020-RELT3 – Wenos Pinto de Araújo – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 216/2020**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem as **Aleagações de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1969794 e 1969787/2020** (Eventos 18 e 19). A **Certidão nº 473/2020-CODIL**, de 28/05/2020, que os interessados **WILKEY FERNANDO LOURENÇO DE OLIVEIRA E WENOS PINTO DE ARAÚJO**, foram citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio e Recebimento. Protocolou cumprimento de Diligência **Dentro do Prazo** regimental, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.



Itens Diligenciados: Despacho nº 216/2020-RELT3

6.2. Autuados nesta Corte de Contas os autos foram submetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que, por meio da Análise de Prestação de Contas nº 058/2020, sugeriu a citação dos responsáveis, senhor Wilkey Fernando Lourenço de Oliveira, CPF nº 002.802.581-43, Presidente do Fundo de Saúde e Wenos Pinto de Araújo, CPF nº 005.590.251-06, contador, a fim de que se manifestassem sobre as impropriedades a seguir relacionadas nos seguintes itens 4.1.3, 4.3.1.2.1, 4.3.1.2.2, 4.3.2.5, 4.3.2.5.1, e 5.1., que podem resultar julgamento pela irregularidade das contas:

6.2.1. Relatório de Análise das Contas nº 058/2020:

- a) Conforme apresentado acima, o Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis atingiu o percentual de 14,82% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está abaixo de 20%, em desacordo com o estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91. (Item 4.1.3 do relatório)
- b) Conforme evidenciado no quadro (8 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 56.548,42 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)
- c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 89.750,57, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório)
- d) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -36.196,30) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).



e) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 9.775,08. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do relatório)

f) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

6.3. Inobstante o apontamento mencionado no item 5.1 do Relatório de Análise das Contas nº 058/2020, divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, a diferença apontada é procedente, porém, não se pode considerar como irregularidade em função das metodologias distintas adotadas pelos dois sistemas, não incluo nesse diligencia.

Analise de Defesa

a) Conforme apresentado acima, o Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis atingiu o percentual de 14,82% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está abaixo de 20%, em desacordo com o estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91. (Item 4.1.3 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº **1969794 e 1969787/2020** (Eventos 18 e 19). Excelência, quanto a esse ponto, temos de forma evidente para esclarecer a Vossa Excelência que houve um equívoco nos lançamentos dos empenhos com folha de pagamento, pois toda a folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis foi registrada como se todos os funcionários contribuíssem para o RGPS, sendo que os funcionários de cargo efetivo do município de Silvanópolis contribuem para o regime do RPPS. Logo abaixo demonstro em planilha os valores com folha de pagamento dos funcionários que contribuem para o RGPS, conforme Tabela 1.



Descrição	Valor (R\$)
Total da Folha de Pagamento 2018 (1) RGPS	354.655,26
Despesas liquidadas na natureza 3.1.90.13 – Contribuição Patronal (9) – RGPS – INSS (2)	66.906,31
Percentual Apurado da Contribuição Patronal (3) = (2)/(1)x100	18,87%

Para melhor demonstrar conforme demonstrado na Tabela 1 o valor total empenhado e liquidado com folha de pagamento de funcionários que contribuíram para RGPS em anexo conforme **(DOC. 01)**.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência. Logo, constata-se que os registros contábeis das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social a nosso ver as mesmas persistem os apontamentos constantes do Despacho nº 216/2020. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

b) Conforme evidenciado no quadro (8 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 56.548,42 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1969794 e 1969787/2020 (Eventos 18 e 19). Pois bem, com relação a conta **Créditos por Danos ao Patrimônio**, venho informar que se trata de diferença em saldos bancários do exercício final de 2016, pois quando iniciamos a gestão em 01 de janeiro de 2017 algumas contas bancárias estava com seu saldo financeiro do exercício anterior sem fechar com extrato do banco, diante de tal situação percebemos que a contabilidade de 2016 não havia sido fechada de forma regular, com isso foi feito lançamento de despesas na responsabilidade da gestão de 2016. Para melhor demonstrar encaminho a Relação Analítica do Ativo Realizável do exercício de 2018, demonstrando o valor de R\$ 56.548,42. **(DOC. 02)**.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle, é necessário aprimorá-lo as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.



c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 89.750,57, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1969794 e 1969787/2020 (Eventos 18 e 19). Todas e quaisquer aquisições de Materiais de Consumo realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis foram com base em planejamentos, cautelas e controles. Ocorre que os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam. Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode se observar no Balancete de Verificação contábil. Diante do que foi relatado acima, pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Estoques, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação e controle da mesma. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

d) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -36.196,30) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1969794 e 1969787/2020 (Eventos 18 e 19). No que pertine ao apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro na Fonte de Recurso: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 36.196,30), novamente voltamos a explanar sobre falhas de sistemas e erro formal na sua operacionalização, sendo, infelizmente, o motivo de tais falhas. Todavia, considerando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância da representatividade de tais valores, roga-se para que a presente falha seja ressaltada, pois não houve malversação de recursos públicos, nem qualquer tipo de intenção da gestão em causar danos ao erário do Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis, vez que o déficit representou apenas 0,73% de toda receita gerada pelo Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis, sendo está no importe de R\$ 4.934.921,63. Há que sopesar, inclusive, que o Fundo Municipal de Saúde de Silvanópolis finalizou o exercício de 2018 com Superávit Financeiro de R\$ 132.390,61. Desse modo, REQUEREMOS seja aplicado, também, o princípio da



razoabilidade e proporcionalidade, considerando a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro por Fonte.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

e) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 9.775,08. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1969794 e 1969787/2020 (Eventos 18 e 19). O cancelamento de restos a pagar conforme apontado no Despacho não se deu com a intenção em subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, prova disso é que independentemente de haver cancelamento de restos a pagar processados a situação financeira do Fundo Municipal de Saúde seria sempre superavitária. Digo isto considerando que a situação financeira superavitária em 31.12.2018 é de R\$ 132.390,61, e que o montante de restos a pagar anulados foi de apenas R\$ 9.775,08. No presente caso nenhuma ilegalidade poderá ser imputada ao gestor, pois a admissão deste procedimento (cancelamento de restos a pagar processados), encontra respaldo legal na própria lei orçamentária, onde em alguns casos as despesas foram novamente reempenhada, haja vista que era para dar baixa no resto a pagar e a despesa foi reempenhada novamente no exercício de 2018 e, neste sentido, deve ser interpretado à luz dos princípios contábeis e orçamentários, pois constituem antecedentes relevantes do processo de implementação do conjunto de ações e objetivos que foram planejados, visando ao melhor atendimento e bemestar da coletividade. Como prova das alegações segue anexo cópias dos Decretos autorizativos dos mencionados cancelamentos. **(DOC. 03).**

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 216/2020. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 06 dias do mês de julho de 2020.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 06/07/2020 17:21:33